DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1147/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16005/2013
PROTOCOLO	: 1431563
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI – SECRETÁRIA DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 20.198/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONVÊNIO – FORMALIZAÇÃO – ADITAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

1. Regularidade na formalização do Convênio;
2. Regularidade de seu Primeiro Termo Aditivo – f. 153/154;
3. Regularidade da execução financeira e prestação de contas**,** nos termos do artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 20.198/2012 – 211/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, representado por sua Secretária Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, e a Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas - CMB, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros no valor de R$ 449.706,10 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e seis reais e dez centavos) para despesas de custeio, visando à aquisição de materiais de consumo, pagamento de diárias, passagens e serviços de terceiros, pessoa jurídica para o desenvolvimento de um processo de assessoria e apoio técnico à Secretaria de Estado de Saúde, para a criação e desenvolvimento de uma rede de cuidados continuados – f. 120/125.

Houve o encaminhamento dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva n.

17246/2013, na qual atesta a remessa tempestiva a esta Corte de Contas, bem como que a formalização do Convênio e de seu Termo Aditivo observou as normas legais, o mesmo correndo quanto à origem dos recursos e sua utilização, entendendo, ao final, que foi elaborado em consonância com as normas vigentes.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 9125/2014, no qual relata todo o processado, concluiu opinando pelo julgamento como contas regulares, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se destes autos que tanto o Concedente, quanto o Convenente cumpriram com todas as exigências legais pertinentes aos convênios; consta ainda a aprovação da prestação de contas por parte da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira, informando quanto a inexistência de pendências com a Prestação de Contas de Convênios, e igualmente a homologação da prestação de contas pelo Senhor Secretáro de Estado de Saúde, que substituiu a então Secretária – f. 197.

Nesse sentido foi à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva já mencionada, atestou a regularidade com demonstração da seguinte planilha:

Valor do Convênio	R$ 449.706,10
Valor Repassado	R$ 449.706,10
Aplicação financeira	R$ 5.625,29
Outras fontes	R$ 26,44
Total dos recursos	R$ 455.331,39
Prestação de Contas	R$ 448.461,37
Devolução de recursos	R$ 6.870,02

Assim postas essas razões, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas opinando pela regularidade, voto pela **REGULARIDADE** na formalização do **Convênio n. 20.198/2012 – 211/2012,** bem como de seu **Primeiro Termo Aditivo –** f. 153/154, e sua **execução financeira e prestação de contas,** nos termos do artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 006ª Sessão Ordinária 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização do convênio nº 20.198/2012-211/2012, bem como de seu primeiro termo aditivo, folhas nº 153/154, e sua execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa